



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - CORTE ESPECIAL**

**DENÚNCIA 003/2013 – GAB/JCL**

**IP n. 0012509-41.2013.4.01.0000/MT**

Sr. Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 8038/90, oferecer

**DENÚNCIA**

em face de

**DILCEU ROSSATO**, brasileiro, casado, **prefeito do município de Sorriso/MT** e agropecuarista, filho de Benjamim Rossato e Odila Dala Nora Rossto, nascido aos 10/01/1964, natural de Nova Palma/RS, RG 8025364244/SSP/RS e CPF 389602220-20, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Sudoeste, 8875, bairro Jardim Tropical, CEP 78890-000, Sorriso/MT, telefones (66)-35441789; (66) 35452400 e celular (66) 99855392 (fls. 116);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

---

**RICARTE DE FREITAS JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado (OAB/MT 2866) e ex-deputado federal, filho de Ricarte de Freitas e Iracy Anjos de Freitas, nascido em Lages/SC, em 17/01/1952, CPF 166773589-68, residente e domiciliado no Condomínio Parque e Jardim das Paineiras, Quadra 06, Casa 113, bairro Jardim Botânico, Lago Sul, CEP 71680-366, Brasília-DF, telefone 61 – 34272769 e 81181400. (fls.151/152); e

**RUI AURÉLIO DE LACERDA BADARÓ**, brasileiro, casado, advogado e professor universitário, filho de Vicente de Paula Badaró e Leonor de Lacerda Badaró, nascido em Piracicaba/SP, em 04/05/1978, portador do RG 29.201918/SSP/SP e do CPF 213.985.848-43, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 543, APTO 112, bairro Centro, São Roque/SP, telefone (11) 47849199. (fls. 08/13).

Consta do incluso inquérito policial federal, base desta inicial, que os denunciados, em unidade de desígnios, em Sorriso/MT, em 2008, frustraram e fraudaram, mediante ajuste prévio, com o intuito de obter vantagem financeira para o segundo e terceiros denunciados, a licitação 28/2008 do município de Sorriso, destinada à contratação de empresa para elaborar o projeto de gerenciamento de turismo do ano de 2008, a ser elaborado com recursos federais oriundos de emenda parlamentar, em decorrência da contratação da empresa IBCDtur.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

---

Apurou-se que o segundo denunciado **RICARTE DE FREITAS JUNIOR**, enquanto deputado federal, alocou recursos de emenda para a elaboração do projeto de turismo da cidade de Sorriso/MT. Posteriormente conheceu o terceiro denunciado **RUI AURÉLIO DE LACERDA BADARÓ** e o convidou a participar da licitação (concorrência pública 04/2008), com a promessa e participação do primeiro denunciado **DILCEU ROSSATO**, prefeito à época, de que sairia vitorioso na licitação.

Contudo, após desentendimento entre os denunciados quanto ao pagamento da propina de 90.000,00 (noventa mil reais), o terceiro denunciado entregou todo o esquema, em depoimento na Polícia Federal (fls. 08/13). Confira-se trecho do depoimento:

Fls. 12 – “Que acredita que em junho de 2008 o então ex-deputado RICARTE manteve contato com o declarante pelo MSN e depois por telefone, oportunidade usou expressões cifradas/ código de forma a dar a entender para o declarante que o projeto só existe em razão dele ser o responsável pela emenda; Que ele utilizava uma linguagem tipo: “ o bolo já chegou e nós precisamos cantar parabéns”; Que por telefone ele disse o seguinte: Rui, normalmente é 20, mas para você é 15. Que ele estava se referindo à comissão de 15% do total do valor do projeto que deveria ser pago a ele pelo fato de ter sido o responsável pela emenda; Que ele intimidou o declarante com essa exigência de pagamento de propina dizendo que se não recebesse o dinheiro então o projeto seria nem realizado, pois ele havia acabado de ser assinado e o primeiro pagamento acabado de ser feito; Que, portanto ele ameaçou parar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

---

procedimento e, por consequência, os demais pagamentos até os R\$ 600.000,00; Que ele cobrava com insistência o pagamento daquele valor; Que portanto estava cobrando o valor de R\$ 90.000,00 do declarante; Que os R\$ 600.000,00 foram pagos em 3 parcelas, sendo que assim que a primeira caiu na conta do IBCDTUR (Banco do Brasil, c/c nº 6657-5, agência 4252-8 – Piracicamirim); Que então o declarante pessoalmente fez diversos saques no mesmo dia, os quais totalizaram R\$ 40.000,00 e em dia posterior vários saques que totalizaram os valor faltante de R\$ 50.000; Que solicita prazo para obter junto ao Banco do Brasil e apresentar o extrato da conta do IBCDTUR que comprova os saques naqueles dois dias diferentes; Que os saques foram feitos em cheques na boca do caixa; Que ficou combinado entre o declarante e RICARTE que o valor seria pago em Ribeirão Preto/SP, na Residência de CAMILA (filha de RICARTE)...”

Esse pagamento restou confirmado pelos depoimentos de IEDA, esposa do segundo denunciado e por sua filha CAMILA. Confira-se:

Fls 148 ... Que confirma ter recebido, em agosto de 2008, juntamente com sua filha Camila de Carvalho de Freitas do Nascimento e seu genro Fábio Marques do Nascimento, quando em visita à residência do casal em Ribeirão Preto/SP, um envelope lacrado que lhe foi entregue pelo casal VICENTE DE PAULA BADARÓ E LEONOR DE LACERDA BADARÓ, pais de RUI AURÉLIO DE LACERDA BADARÓ, tendo tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

---

encomenda, como destinatário final, o cônjuge da declarante, Sr. RICARTE DE FREITAS JÚNIOR; Que entretanto assevera jamais ter aberto o mencionado envelope, somente cumprindo o pedido feito pelos pais de RUI para que o entregasse pessoalmente ao cônjuge da própria declarante...”

Vicente de Paula, aquele que entregou o envelope com o pagamento da propina, disse em depoimento:

FLS. 86/87 - “ Que o declarante afirma que entregou o envelope fechado à senhora IEDA, a qual foi para outro cômodo do apartamento, conferiu o conteúdo do envelope e voltou questionando o declarante sobre o resto do pagamento; Que o declarante não soube responder à senhora IEDA, visto que recebeu o envelope fechado de seu filho RUI AURÉLIO; Que o declarante afirma que percebeu que a senhora IEDA não gostou muito da resposta naquela ocasião...”

Questionado sobre a origem do pagamento feito em Ribeirão Preto/SP à senhora IEDA, o declarante esclarece que não sabia que se tratava de propina que estava sendo paga ao ex-deputado RICARTE DE FREITAS JUNIOR, como forma de garantir a execução do contrato firmado entre o IBCDTUR e a Prefeitura de Sorriso/MT...”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

---

Portanto, após conhecer o então deputado federal Ricarte de Freitas Júnior, segundo denunciado, em evento realizado em Brasília, Rui Aurélio de Lacerda Badaró, terceiro denunciado, foi convidado por este a participar da licitação 28/2008 do município de Sorriso/MT, de comum acordo com o prefeito à época e atual Dilceu Rossato, pois tinha poderes para parar a licitação e o processo de pagamento de empenho.

A relação entre os denunciados fica evidenciada a partir do fato que o segundo denunciado providenciava a alocação de recursos via emenda parlamentar, pois era Deputado Federal, e alocava tais recursos no Município de Sorriso/MT, para então, com a participação do primeiro denunciado, mediante fraude em licitação, providenciar a empresa vencedora que seria obrigada a repassar para eles a quantia determinada, em torno de 15 a 20% do valor do contrato.

**Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:**

**Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Dos depoimentos colacionados, colhe-se do incluso inquérito que o segundo e terceiro denunciados exigiram **vantagem indevida** de Rui Aurélio de Lacerda Badaró, para beneficiar a empresa IBCDTur na mesma licitação fraudada (possibilitando a vitória desta), **exigiu a quantia de R\$ 90.000,00 (Noventa mil Reais)** – conforme se extrai dos interrogatórios e dos extrato bancário (fl. 101/105). A quantia foi entregue, segundo os interrogatórios colhidos, em duas parcelas, sendo uma de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil reais) e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

---

outra de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). A primeira entrega efetuou-se em 10/08/2008; a segunda, em 30/08/2008.

Nesse sentido, cabe salientar que a materialidade e a autoria restaram comprovadas nos autos. O foram por meios dos interrogatórios:

*“ (...) Que por telefone ele disse o seguinte: ' Rui, normalmente é 20, mas para você é 125' ; Que ele estava se referindo à comissão de 15% do total do valor do projeto que deveria ser pago a ele pelo fato de ter sido o responsável pela emenda; Que ele intimidou o declarante com essa exigência de pagamento de propina dizendo que se não recebesse o dinheiro então o projeto seria nem realizado, pois ele havia acabado de ser assinado e o primeiro pagamento havia acabado de ser feito; que, portanto, ele ameaçou parar o procedimento e, por consequência, os demais pagamentos até o R\$ 600.000,00; Que ele cobrava com insistência o pagamento daquele valor; Que, portanto, ele estava cobrando R\$ 90.000,00 do declarante” - **(RUI AURÉLIO BADARÓ, Fls. 08/13)***

*“(…) Que a declarante afirma que em uma oportunidade acompanhou seu marido RUI AURÉLIO até o município de Birigui/SP para entregar uma parcela da 'propina' ao senhor RICAR DE FREITAS NETO, filho de RICARTE” - **(CAMILE DE LUCA BADARÓ, esposa de Rui Aurélio, Fls. 78/83)***

*“(…) o declarante afirma que no dia 10 de agosto de 2008, apedido de seu filho RUI AURÉLIO, viajou com sua esposa LEONOR DE LACERDA BADARÓ, para Ribeirão Preto/SP, com a finalidade de efetuar um pagamento para o senhor RICARTE DE FREITAS JUNIOR, pessoa que seu filho havia dito que era um ex-deputado federal (não reeleito nas eleições de 2006)” - **(VICENTE DE PAULA BADARÓ, esposa de Rui Aurélio, Fls. 85 / 87)***

Confirmadas também pelo extrato bancário (fl. 101/105) e também pelo acervo probatório juntado por Rui Aurélio (fls.15/ 73).

Embora o inquérito policial tenha tido por escopo apurar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

---

**exigência de vantagem indevida** por parte de RICARTE DE FREITAS JUNIOR, emergiu, durante as investigações, a **“fraude a licitação”** realizada pelo município de Sorriso para a contratação do IBCDTur, com a participação do primeiro denunciado, então prefeito do município, que garantia a vitória da empresa escolhida para repassar os recursos. Assim, os denunciados estão enquadrados na conduta típica descrita pelo Art. 90 da Lei 8.666/93 como se demonstra a seguir.

**frustraram o caráter competitivo** do procedimento Licitatório conforme se conclui do quesito 4 do Laudo Pericial realizado sobre a Concorrência nº 004/2008 ( vide fl. 143). Senão vejamos:

**“(…) 4. Existem indícios de que a empresa vencedora do certame foi favorecida indevidamente?**

*Conforme resposta ao quesito nº 2, a empresa vencedora do certame, Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo, produziu dois documentos, com datas anteriores à assinatura do convênio nº 720/2007 e, por conseguinte do certame nº 004/2008, que serviram de base para a elaboração, pela Prefeitura de Sorriso/MT do Termo de Referência e do Projeto Básico do objeto do convênio e do certame que era 'Elaboração do Plano Estratégico de Turismo de Sorriso/MT – PETS' (...) analisando os dois documentos produzidos pela empresa Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo, pôde-se verificar a **similaridade** destes com os documentos elaborados pela Prefeitura de Sorriso/MT, **contendo vários trechos com conteúdo idêntico e com o uso das mesmas palavras** (...) **pode-se afirmar que a empresa vencedora do certame, Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo, foi favorecida no certame, uma vez que já havia feito um estudo preliminar do Plano Estratégico de Turismo de Sorriso/MT, especificando, dentre outras coisas, procedimentos metodológicos, cronograma de execução e estimativa de valor, definições estas reproduzidas no Termo de Referência e Projeto Básico elaborados pela Prefeitura de Sorriso/MT”***





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

---

Dessa forma, restou comprovada materialidade e autoria dos delitos praticados, os denunciados estão incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93 e artigo 316 do Código Penal, razão pela qual se requer a autuação e recebimento da presente denúncia, a citação dos denunciados para apresentarem defesa escrita, prosseguindo-se nos demais termos do processo penal, até fina condenação.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

**José Cardoso Lopes**  
Procurador Regional da República